



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



Guarapari – ES, 11 de outubro de 2017.

**OF. GAB. CMG Nº. 144/2017**  
Encaminha Projeto de Lei

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a esse Egrégio Sodalício o incluso Projeto de Lei instruído pela MENSAGEM Nº. 103/2017 – **ALTERA A DISPOSITIVO DA LEI Nº. 3885, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



Nº	2925
PROTÓCOLO	
EM:	25 OUT. 2017
GUARAPARI-ES	
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	

Guarapari – ES, 11 de outubro de 2017.

**MENSAGEM Nº. 103/2017**

Senhor Presidente e Demais Pares,

A proposição que ora levo à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, objetiva **ALTERA A DISPOSITIVO DA LEI Nº. 3885, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – inserto como órgão colegiado, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. Tais Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo, inclusive, como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

A despeito da importância social da entidade, em muitos Municípios os membros do Conselho Tutelar têm sido deixados de lado em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude. Há notícia, como ocorre na grande maioria dos municípios, de que os conselheiros percebem salário equivalente a tão somente um salário mínimo.

Devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, entendemos que a remuneração dos conselheiros tutelares deve equivaler a valor superior a um salário mínimo; e a única maneira de se garantir esse direito é com a edição de lei municipal que estabeleça **JETOM**, como forma de compensar a dedicação nesta importante função pública.

Daí, a presente proposta prende-se ao fato da referência estabelecida para remuneração dos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Guarapari - "**Conselho Tutelar**", a qual, alicerça-se na Lei Federal Nº. 12.696/2012 e, como óbvio, torna-se imperioso a adequação à legislação que norteia o assunto.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

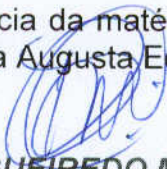


Isto decorre da própria natureza *sui generis* da função de membro do Conselho Tutelar, que como já dito, não pertencem ao rol de servidores Efetivo ou Comissionado da Municipalidade que, se quer, deveriam figurar como padrão de vencimento referência vinculado a estrutura organizacional administrativa.

Assim, entendemos salutar e perfeitamente viável que a compensação tenha como parâmetro o **CARGO/FUNÇÃO DE PROVIMENTO ESTATUTÁRIO de PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE I/ASSISTENTE SOCIAL, 40 horas/semanais, Nível I**, do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Guarapari, em face das correlações de atividades inerentes à assistência social.

Registre-se, não podendo ter equiparações adstritas da estrutura organizacional administrativa, onde abrigam cargos e funções comissionadas, a qual o modelo de gestão normalmente é delineado por referência de cargos comissionados (assessoramento, direcionamento e chefia), que, por sua vez, guardam subordinação hierárquica do Poder Executivo.

Pela relevância da matéria, aguardo acolhida favorável de V.Exa. e dos demais Pares dessa Augusta Edilidade.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*



Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	25 OUT. 2017
FLS. 04	
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
PROTOCOLO	Nº: 2925

## PROJETO DE LEI Nº. 164 /2017

**ALTERA A DISPOSITIVO DA LEI Nº. 3885,  
DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** - O Art. 57, da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa vigor acrescido do §§ 3º e 4º, e terá a seguinte redação:

**“Art. 57.** Fica criada a função de Conselheiro Tutelar:

**§1º** - Fica estabelecido o **JETOM** mensal dos membros titulares do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Guarapari – **“Conselho Tutelar”** - em parcela única, tendo como parâmetro os vencimentos fixados para o **CARGO/FUNÇÃO DE PROVIMENTO ESTATUTÁRIO de PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE I/ASSISTENTE SOCIAL, 40 horas/semanais, Nível I**, do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Guarapari, vedado o pagamento a esses membros titulares de acréscimos de qualquer natureza, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie de remuneração ou indenização.

**§ 2º** - A remuneração ora fixada não gera assim, relação de emprego, ou vínculo empregatício com o município (estatutário ou celetista), não ensejando, portanto, em hipótese alguma, e sob qualquer título ou pretexto, direitos a referidos membros à percepção de verbas indenizatórias ou rescisórias em razão de respectivos mandatos.

**§3º** - Os membros titulares do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Guarapari – **“Conselho Tutelar”** - farão jus ao recebimento de um **13º JETOM**, cujo valor será pago na mesma data e forma de pagamento do **13º salário** aos servidores municipais.

**§4º** - O **JETOM** ora fixado será revisto em consonância com a Lei que dispuser sobre sua organização funcional estatutária, e que se processará por norma específica. ”




**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 2º** - Cria e insere na Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, TABELA DE JETOM ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Guarapari – “Conselho Tutelar”, conforme Anexo I, desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 11 de outubro de 2017.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	25 OUT. 2017
Nº:	PROCOLO 2925 W



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



## ANEXO I

### TABELA DE JETOM AO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUARAPARI – “CONSELHO TUTELAR”

SIMBOLO	Função	Valor
JETOM - CTP	Presidência do Conselho Tutelar	100% do valor fixado para o CARGO/FUNÇÃO DE PROVIMENTO ESTATUTÁRIO de PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE I/ASSISTENTE SOCIAL, 40 horas/semanais, Nível I.
JETOM - CTC	Membros Conselheiros	90% do valor fixado para o CARGO/FUNÇÃO DE PROVIMENTO ESTATUTÁRIO de PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE I/ASSISTENTE SOCIAL, 40 horas/semanais, Nível I.

- JETOM – CTP – Conselho Tutelar Presidente
- JETOM – CTC – Conselho Tutelar Conselheiro

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES

EM: 25 OUT. 2017

PROCOLO  
Nº: 2925